SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732874 - BA (2024/0324752-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223
		FABIO RODRIGUES CORREIA - BA019692
		GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
		LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810
AGRAVADO	:	TEMIRA SABOIA FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	FERNANDA VIANA LIMA - BA012146

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE TUTELA PROVISÓRIA E DA GARANTIA DO JUÍZO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
2. A prejudicialidade externa autoriza a suspensão da execução e dos embargos à execução com base nos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC, ainda que a parte não integre a ação correlata, para resguardar a efetividade da jurisdição e a racionalidade das decisões. Precedentes.
3. A reavaliação, em recurso especial, da existência de prejudicialidade externa demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula nº 284/STF.
5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. Óbice da Súmula nº 211/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59647834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:07
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ed399bc6-d74f-48b0-b622-7aa46850dfda

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:07
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ed399bc6-d74f-48b0-b622-7aa46850dfda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732874 - BA (2024/0324752-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223
		FABIO RODRIGUES CORREIA - BA019692
		GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
		LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810
AGRAVADO	:	TEMIRA SABOIA FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	FERNANDA VIANA LIMA - BA012146

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE TUTELA PROVISÓRIA E DA GARANTIA DO JUÍZO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
2. A prejudicialidade externa autoriza a suspensão da execução e dos embargos à execução com base nos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC, ainda que a parte não integre a ação correlata, para resguardar a efetividade da jurisdição e a racionalidade das decisões. Precedentes.
3. A reavaliação, em recurso especial, da existência de prejudicialidade externa demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula nº 284/STF.
5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. Óbice da Súmula nº 211/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSTENDEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 313, V, "A", E 921, I, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl.180).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 275/284).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar sobre os critérios para reconhecer a questão prejudicial capaz de impor a suspensão de uma ação executiva e sobre a aplicação do art. 784, § 1º do CPC, já que o ajuizamento de ação que discute o débito/cláusulas contratuais, por si só, não tem força para impedir a continuidade da execução;

(ii) arts. 313, V, "a", e § 4º, 921, I, do Código de Processo Civil, pois a mera existência de ação anulatória, em curso na Justiça Federal, na qual o BNB não é parte, não caracterizaria prejudicialidade externa apta a suspender a execução e os embargos;

(iii) art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o efeito suspensivo aos embargos à execução depende cumulativamente dos requisitos de tutela provisória e da garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se verificou no caso;

(iv) art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, sendo indevida a suspensão da execução apenas em razão da ação anulatória.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 323/345), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

"Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. contra o acórdão proferido por este Juízo ad quem nos autos do agravo de instrumento nº 8043959-98.2022.8.05.0000, no qual a turma julgadora negou provimento ao recurso do ora agravante, nos seguintes termos:

(...)

Destaca que a impossibilidade de prosseguir com a execução anularia toda chance de assegurar o crédito devido à falta de garantias no processo. Ao mesmo tempo, alega que a viabilidade

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

do direito reivindicado pelo Banco é evidente, especialmente quando se observa a aplicação do art. 784 § 1º do CPC.

Afirma que a prejudicialidade externa, que pode se manifestar pela alegação de que o recorrente não faz parte da execução, não foi comprovada. *Esses aspectos, somados à evidência do fumus boni juris, fortalecem o argumento de que o Juízo ad quem deveria conhecer do agravo interno e conceder a suspensão solicitada até a decisão final do instrumento.*

(...)

Inicialmente, destaco o dispositivo no qual o embargante fundamentou sua tese de omissão, que serviu de justificativa para a interposição dos embargos de declaração:

(...)

O dispositivo evocado, assegura a administração eficaz do processo, evitando decisões contraditórias e garantindo que as lides sejam resolvidas de forma lógica e sequencial quando suas decisões estiverem interligadas.

Ao mesmo tempo, ao estabelecer limites para a suspensão, busca-se evitar a paralisação prolongada dos processos, respeitando o direito das partes a uma justiça célere.

A respeito do tema, escreveu Humberto Theodoro Jr.:

(...)

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido demonstrou os fundamentos que levaram à manutenção da decisão que suspendeu a execução e os embargos a ela relacionados. Esta decisão baseou-se na prejudicialidade externa suscitada pela ação anulatória em andamento na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

O acórdão também apresentou as razões para o indeferimento do efeito suspensivo requerido (ID. 37908818), de modo que a controvérsia em apreço diz respeito à averiguação de ocorrência de excepcionalidade capaz de provocar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido formalização da garantia do juízo, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.

O embargante sustenta que a impossibilidade de prosseguir com a execução anularia toda chance de assegurar o crédito devido à falta de garantias no processo e enfatiza a clareza do direito reivindicado pelo Banco à luz do art. 784 § 1º do CPC, que estabelece:

(...)

Vale ressaltar que, embora seja indiscutível a legitimidade e pertinência da aplicação do referido dispositivo legal, é imprescindível interpretá-lo e aplicá-lo em conjunto com outros dispositivos e princípios do ordenamento jurídico.

O art. 784 § 1º do CPC, assim como qualquer norma, não pode ser aplicado e interpretado isoladamente, mas sim contextualizado no conjunto de regras e princípios que informam a execução civil, garantindo, assim, a efetividade jurisdicional.

Desse modo, havendo questão prejudicial de mérito, acertada a decisão que suspendeu o processo, visto que 'a prejudicialidade externa se refere à situação em que, dentro de um processo, emerge uma questão que está diretamente ligada ao mérito de outro processo. Em termos simples, é uma questão que não pode ser resolvida sem que antes se decida uma outra questão posta em julgamento em processo diverso.', *como destaquei no voto condutor (ID. 44529272).*

No mesmo sentido:

(...)

Embora o embargante sustente que a ação anulatória em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna-BA não possui conexão ou que ele não integra as demandas em questão, a jurisprudência do STJ é categórica:

> *'Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade*

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais' (STJ, R Esp 1.558.149/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, jul. 26.11.2019, D Je 03.12.2019).

Cumpre destacar, ainda, que o embargante, no âmbito de impugnação aos embargos, afirma:

'A cédula foi contratada com o objetivo de quitar dívidas contraídas em decorrência de inadimplemento de cédulas anteriores (do Banco do Brasil). Essas cédulas anteriores, por sua vez, foram emitidas para financiamento do PRLC, dito pela embargante fracassado em sua inteireza.'

***Desse modo, se contradiz o embargante, visto que há evidente correlação entre sua pretensão e o objeto da ação em trâmite perante o Juízo Federal**.*

Pelo exposto, entendo que a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do aresto" (e-STJ fls. 277/281 - grifou-se).

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, relativos aos critérios que o levaram a reconhecer a questão prejudicial, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
(...)
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2.1. A Corte de origem afastou o alegado excesso de execução, tendo em vista que o montante pleiteado pelos credores, ora agravados, estava conforme o valor consolidado nos autos da exceção de pré-executividade examinada anteriormente, além de que inexistiriam fatos supervenientes a corroborar os vícios indicados pela instituição financeira no referente ao quantum debeatur, notadamente pelo fato de o Juiz ter determinado a exclusão dos novos juros incluídos pelos credores sobre aqueles consolidados na exceção de pré-executividade, circunstância que invalidou a tese do banco a respeito da incidência de juros capitalizados. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
2.(...)"
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que tange à ofensa aos arts. 313, V, "a", e § 4º, 921, I, bem como ao art. art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a origem julgou as teses de maneira conjunta, em razão da existência de prejudicialidade externa, consignando o seguinte:

"Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus-BA, que suspendeu os embargos à execução e a execução de título extrajudicial apensada, em ação registrada sob o número 8007374-34.2019.8.05.0103.

O Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Agravo de Instrumento foi manejado com o intuito de contestar a decisão a quo, haja vista que segundo advoga o Agravante, a suspensão dos embargos à execução ocorre em total desacordo com as regras processuais vigentes.

Acerca dos Embargos à Execução, a regra geral do Código de Processo Civil é de que não terão efeito suspensivo.

Isso pode gerar problemas para o executado, que pode ter seus bens penhorados ou sofrer outras medidas constritivas enquanto aguarda o julgamento dos embargos. Por essa razão, o art. 919, § 1º, prevê a possibilidade de o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória e a execução já estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vejamos o teor do art. 919:

(...)

É evidente, portanto, que os embargos, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, ou seja, não têm o efeito suspensivo ope legis, somente sendo possível o efeito suspensivo ope iuris, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme mencionado.

Acerca disso, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao REsp Nº 1.846.080/GO asseverando que os três requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo em embargos à execução são cumulativos.

(...)

Ocorre que em despacho proferido pelo Juízo a quo (ID. 43575372), há requisição da comprovação do depósito da caução para deferimento do efeito suspensivo, que ocorre não pela via do art. 919 § 1º do CPC, mas em virtude de prejudicialidade externa.

Por outro lado, a Agravada expõe em sua petição (ID 79211704) que a Executada é uma pessoa idosa com mais de 90 anos e não dispõe da quantia estipulada para prestar a caução.

Nesse sentido, apresenta 15 (quinze) semoventes da raça girolando, cujo valor individual é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e juntas totalizam o montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

E acrescenta:

> *'Caso seja aceito o bem ora ofertado, requer seja intimada a Executada a prestar as informações necessárias para que se efetive a caução.'*

Contudo, antes de eventual lavratura de termo de caução, sobreveio decisão interlocutória do Juízo a quo (ID. 176419935) suspendendo o processo até que seja julgada ação anulatória em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna-BA, nesse sentido, repita-se, não foi o processo suspenso pela hipótese do art. 919 § 1º do CPC, mas em virtude de prejudicialidade externa, cujas considerações passarei a abordar.

A prejudicialidade externa se refere à situação em que, dentro de um processo, emerge uma questão que está diretamente ligada ao mérito de outro processo. Em termos simples, é uma questão que não pode ser resolvida sem que antes se decida uma outra questão posta em julgamento em processo diverso.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Jr:

(...)

O art. 313, V, "a", do CPC permite a suspensão do processo, quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em comentários ao supramencionado dispositivo, Fredie Didier Jr. esclarece que:

(...)

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

Nesse sentido, em razão da prejudicialidade externa, o Juízo a quo determinou a suspensão da execução nos termos dos arts. 313, V, 'a' e art. 921, I, ambos do CPC, in verbis:

(...)

Portanto, mesmo que o argumento para a concessão do efeito suspensivo esteja atrelado à presença de uma ação anulatória na qual o Agravante alega não ser parte, acredito que o juízo de primeira instância agiu corretamente ao suspender tanto a Execução de Título Extrajudicial quanto os Embargos do devedor.

Cumpre destacar que o Agravante, no âmbito de impugnação aos embargos (ID. 57615394), afirma:

> *'A cédula foi contratada com o objetivo de quitar dívidas contraídas em decorrência de inadimplemento de cédulas anteriores (do Banco do Brasil). Essas cédulas anteriores, por sua vez, foram emitidas para financiamento do PRLC, dito pela embargante fracassado em sua inteireza.'*

Ora, percebe-se que a pretensão relacionada com o Banco do Brasil S.A. em ação com trâmite na Justiça Federal guarda relação com o crédito que se quer obter por meio da Execução de título extrajudicial, sendo prudente aguardar o desfecho da ação anulatória ou o prazo estabelecido pelo art. 313 § 4º, ou seja, 1 (um) ano, in verbis:

(...)

Assim é a posição da jurisprudência:

> *Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais" (STJ, REsp 1.558.149/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, jul. 26.11.2019, DJe 03.12.2019).*

(...)

Portanto, vislumbra-se a configuração de prejudicialidade externa, que motivou a suspensão pelo Juízo a quo até o deslinde da ação anulatória.

Nesse sentido, é prudente aguardar o desfecho da ação anulatória ou o prazo estabelecido pelo art. 313 § 4º, ou seja, 1 (um) ano" (e-STJ fls. 184/189).

No caso, o tribunal concluiu pela existência de prejudicialidade externa e, por isso, reputou correta a decisão de suspensão da execução e dos embargos do devedor.

Destacou que a controvérsia discutida na ação anulatória em trâmite na Justiça Federal guarda relação com o crédito cobrado na execução destes autos, sendo prudente aguardar o desfecho daquela anulatória, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC, ou, alternativamente, o prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 313, § 4º, do CPC.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que se posiciona no sentido de que se configura prejudicialidade externa quando há, em processo diverso, discussão acerca da nulidade do fundamento jurídico que embasa a pretensão deduzida na demanda principal.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AO MODELO DE UTILIDADE REGISTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

NULIDADE DE PATENTE EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. ***Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal desta ação.***
Precedente.
3. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais.
4. Recurso parcialmente provido"
(REsp n. 1.940.037/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO DECLARATÓRIO DA NULIDADE DAS PATENTES. COMPETÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA REGRA ESPECIAL E COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO POR JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
5. ***Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas.***
6. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais.
7. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 1.558.149/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019 - grifou-se)

Ademais, infirmar a conclusão da origem para acolher as teses recursais de que a existência de ação anulatória, da qual o recorrente não é parte, não caracteriza prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão da execução e dos embargos, nem impede o credor de promover a execução do título, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.
1. ***A suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.***
2. O Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do processo, exerceu o poder geral de cautela, considerando a relevância da matéria discutida em outro processo correlato e o risco de decisões conflitantes.
3. ***A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.***
4. Recurso especial desprovido."
(AREsp n. 2.089.108/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
2. ***O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que a análise de eventual prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.***
(...)"
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.132.983/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão recorrido indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência dos requisitos legais e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; e (ii) saber se é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução, notadamente a relevância dos fundamentos e o perigo de dano, além da ausência de garantia do juízo, conforme disposto no art. 919, § 1º, do CPC/2015.
4. ***A análise dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
5. A análise do intuito protelatório dos embargos de declaração exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. A ausência de novos subsídios capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir o entendimento nela firmado.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.608.054/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

No que tange à alegada violação ao art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme já destacado, a suspensão do processo não se fundamentou nos requisitos da tutela provisória ou na garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, mas sim no reconhecimento de prejudicialidade externa. Desse modo, as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO ADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. ***Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***

(...)"

6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.034.974/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL E ANUAL. DUODÉCUPLO LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. ***Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.881.237/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIA S PARA A RESILIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RN N. 557 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES NORMATIVAS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. ***Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.***

(...)"

(REsp n. 2.235.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - grifou-se)

Ademais, consequentemente, verifica-se que a matéria versada nos referidos dispositivos apontados como violados no recurso especial, referente à suspensão dos embargos com base nos requisitos da tutela, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ:

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: da6a9568-d143-4b16-a64c-b10d4538cfba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.732.874 / BA

Número Registro: 2024/0324752-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80060111220198050103 80073743420198050103 80439599820228050000 80439599820228050001 80439599820228050002 80439599820228050003 80439599820228050004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223
	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
	FABIO RODRIGUES CORREIA - BA019692
	LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810
AGRAVADO	: TEMIRA SABOIA FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: FERNANDA VIANA LIMA - BA012146
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59609514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: af88af33-7ab0-4f5e-ab40-7071aeed993f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: af88af33-7ab0-4f5e-ab40-7071aeed993f